



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016955658/2023 - SAP.LCT

Joinville, 16 de maio de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DA SEINFRA.

RECORRENTE: MAGNUS ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA LTDA**, aos 08 dias de maio de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **COLIBRI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** vencedora do item 01 do presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de maio de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0016789384.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **MAGNUS ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/05/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 03/05/2023, documento SEI nº 0016789384, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0016939983, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 106/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o **Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de topografia, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, para atendimento das Unidades da**

SEINFRA., cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 04 (quatro) itens.

Após a publicação de prorrogação, motivada por instabilidade de acesso no Portal de Compras do Governo Federal, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 14 de abril de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 03 de maio de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **COLIBRI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, quarta colocada na ordem de classificação do Item 01, verificou-se que a empresa estava classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do certame, por cumprir com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 08 de maio de 2023, documentos SEI nº 0016939983.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa COLIBRI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0016940000.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Recorrida apresenta proposta comercial com valor inexequível, nos termos do artigo 48 de Lei 8.666/93.

Nesse sentido, aduz que os valores indicados na composição de custos para o engenheiro civil, bem como para o engenheiro auxiliar são inferiores ao piso salarial.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida enviou suas contrarrazões destacando o equívoco da Recorrente, vez que o Responsável Técnico indicado é o sócio da empresa, portanto não possui vínculo empregatício, não cabendo imposição do salário mínimo profissional.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Preliminarmente, informamos que o julgamento do processo licitatório foi realizado por item, deste modo, conforme consta na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016789384, a Recorrente manifestou intenção de recurso apenas para o item 01.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata do Pregão Eletrônico, documento SEI nº 0016789384.

Ainda, é importante destacar aqui, que a Recorrida era a quarta colocada para o item 01, ou seja, foram ofertados lances bem próximos ao da empresa declarada vencedora do referido item.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível:

11.9 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor do piso salarial, conforme alegado pela Recorrente.

Logo, em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida deixou de respeitar o piso salarial dos engenheiros, em desacordo legislação vigente, apresentando assim, uma proposta considerada inexequível, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado ou neste caso, com o piso salarial, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Assim, a própria Recorrida esclarece em suas contrarrazões o custo citado como inexequível pela Recorrente, vejamos:

Nos termos da documentação acostada ao processo licitatório, o Engenheiro designado para o serviço a ser contratado é um dos Responsáveis Técnicos da Recorrida e sócio da empresa. Tais documentos, já apresentados na habilitação, são:

- 1) Declaração Pessoal do Responsável Técnico.
- 2) Certidão de Registro no CREA-SC.
- 3) Contrato Social.

Note-se que de simples conferência destes documentos é possível constatar que o Engenheiro responsável não possui vínculo empregatício com a empresa, nem qualquer outra forma de contratação, tratando-se, em verdade de Sócio.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel

de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”**.⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Nesta senda, cabe aqui esclarecer que o Pregoeiro seguindo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Decisão 1001/2020, referente ao Processo 20/00355921, com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada, em face de diligência, solicitou manifestação da Recorrida, quanto aos valores ofertados em sua proposta de preços final, justificando a expressiva redução dos mesmos.

À vista do solicitado, a Recorrida apresentou notas fiscais de serviços de topografia prestados, documento SEI nº 0016784461, com valores equiparáveis ao ofertado em sua proposta comercial.

Deste modo, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para o item 01, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar a inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **COLIBRI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** vencedora para os **item 01** do presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/05/2023, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016955658** e o código CRC **88BC4306**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.042341-8

0016955658v22